



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06269/04**

**Objeto:** Admissão de pessoal por excepcional interesse público, exercício de 2004

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Responsáveis:** Thiago Pereira de Sousa Soares (Prefeito) e José Sidney Oliveira (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE ADMISSÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATO JULGADO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMUNICADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL, PARA PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS MULTAS APLICADAS.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 332/2012**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da contratação por excepcional interesse público do Médico Ítalo Miranda Pereira, com vigência de 05/10/2004 a 04/10/2005, procedida pela Prefeitura de Princesa Isabel em 2004, através do Ex-prefeito José Sidney Oliveira.

Em pronunciamento preliminar, a Auditoria, ao destacar que o mencionado profissional não mais integrava o quadro de pessoal da Prefeitura em 2005, anotou inconsistências relacionadas à falta de comprovação da previsão da contratação temporária na Lei Orçamentária e falta de comprovação do recolhimento previdenciário relativo ao período em que vigeu o contrato. Acrescentou, ainda, a existência de Termo de Rescisão Contratual datado de 31/09/2004, fl. 26, indicando a celebração de contrato anterior com o Médico Francisco Diomar Pegado Cordeiro, não remetido ao Tribunal.

Feitas as notificações de praxe, o então Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, não se pronunciou.

Através da Resolução RC1 TC 151/2007, fls. 34/35, a Primeira Câmara decidiu fixar prazo ao Sr. José Sidney Oliveira para que encaminhasse a documentação requerida pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Através do Acórdão AC1 TC 25/2008, fls. 43/44, a Primeira Câmara considerou não cumprida a mencionada Resolução, aplicou multa ao Ex-prefeito e fixou prazo ao sucessor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para o devido cumprimento.

A Segunda Câmara proferiu mais uma decisão, conforme Acórdão AC1 TC 1556/2008, fls. 55/57, através da qual aplicou multa ao sucessor e fixou-lhe novo prazo para apresentação de documentos e justificativas, exceto quanto à ausência de previsão da contratação na LOA, acatando as ponderações do então Relator do processo, Auditor Marcos Antônio da Costa, em sua proposta de decisão.

Irresignado, o Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares impetrou recurso de reconsideração, cuja decisão consistiu em não dar provimento, além de considerar irregular a contratação temporária do Médico Ítalo Miranda Pereira, indeferir o parcelamento da multa por ele pleiteada e representar à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada à falta de comprovação da contribuição previdenciária, conforme se depreende do Acórdão AC1 TC 1334/2009, fls. 80/82.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06269/04**

Ainda não conformado, o Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal não tomado conhecimento do pleito, em razão de sua intempestividade, conforme Acórdão APL TC 70/2010, fl. 102.

O processo seguiu para a Corregedoria, que, através do relatório de fls. 113/115, concluiu que a decisão não foi cumprida, destacando como subsistentes as falhas relacionadas à falta de encaminhamento de contrato cuja rescisão fora apresentada e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os vencimentos do Médico durante o período de outubro de 2004 a outubro de 2005.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1258/10, da lavra da então Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo, em resumo, que a única determinação feita por esta Corte ao atual gestor se refere à penalidade pecuniária, vez que o contrato foi julgado irregular e a falta do recolhimento previdenciário correspondente foi objeto de representação à Receita Federal do Brasil. Desta forma, pugnou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO**

O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, lembrando apenas que, além das falhas mencionadas naquele parecer, subsiste a falta do contrato pertinente à rescisão contratual do Sr. Francisco Diomar Pegado Cordeiro, que, no entender do Relator, nesta fase processual, se torna inócua tal exigência. Desta forma, vota pelo arquivamento do processo, vez que o contrato celebrado com o Médico Ítalo Miranda Pereira, objeto do presente processo, foi julgado e que a falta de recolhimento previdenciário referente ao período de sua vigência foi comunicada à Receita Federal do Brasil. Vota, ainda, pela comunicação do *decisum* à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à cobrança executiva das multas aplicadas nos presentes autos.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente a contrato de prestação de serviços, celebrado durante o exercício de 2004, entre a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, através do então Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, e o Médico Ítalo Miranda Pereira, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data: a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que o mencionado contrato foi julgado e que a falta de recolhimento previdenciário foi objeto de representação à Receita Federal do Brasil; e b) COMUNICAR esta decisão à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à cobrança executiva das multas aplicadas nos presentes autos.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06269/04**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/OB